



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 116/2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos advindos das participações governamentais dos royalties do petróleo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de Paraíba do Sul, o Conselho Municipal de Fiscalização das aplicações dos royalties do petróleo e pré-sal, órgão permanente, bipartite, paritário, consultivo, deliberativo, formulador, fiscalizador e controlador das políticas públicas e ações realizadas através da verba oriunda dos royalties do petróleo.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Fiscalização das aplicações dos royalties do petróleo, no que se refere aos recursos dos royalties:

- I – contribuir na formulação de políticas públicas, acompanhar, avaliar e fiscalizar, amplamente, todas as execuções;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à boa gestão dos recursos e de suas aplicações;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto as questões que dizem respeito aos investimentos;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais dos âmbitos federal, estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e a Ministério Público quaisquer descumprimentos;
- V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos;
- VI – apreciar as leis do Plano Diretor do Município, do Plano Plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei do orçamento anual (LOA), e suas eventuais alterações, no contexto de sua competência;
- VII – indicar prioridades para a destinação dos recursos, elaborando planos e programas para a sua melhor aplicação;
- VIII – elaborar seu regimento interno;
- IX – praticar outras ações, visando à fiscalização e aperfeiçoamento nas aplicações dos recursos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Parágrafo Único. Aos membros do Conselho, criado por esta lei, no desempenho de suas funções de conselheiros, será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, permitindo melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 3º. A formação do Conselho Municipal de Fiscalização dos royalties do petróleo, será paritária entre o governo municipal e a sociedade civil organizada, através de instituições legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 02 (dois) anos, sendo composto por:

I – 05 (cinco) representantes designados pelo governo municipal;

II – 05 (cinco) representantes das entidades não governamentais, indicados dentre aquelas mais representativas.

§ 1º. Cada membro do Conselho terá um suplente.

§ 2º. O período de mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo haver reeleição para mais um período de igual duração, enquanto forem ocupantes de cargos ou no desempenho de funções em organismos afins com os objetivos do Conselho.

§ 3º. Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, respeitadas as indicações previstas em lei.

§ 4º. O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado, hipótese em que, uma vez nomeado, o substituto completará o mandato do substituído.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§ 6º. As entidades eleitas, conforme o § 5º deste artigo, indicarão seus representantes diretamente ao chefe do Executivo Municipal, quando da primeira convocação do Conselho, e a este, tratando-se das composições seguintes, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do fórum, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Conselho, criado por esta lei, terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos mediante votação dentre os seus membros, com obrigatoriedade de alternância entre os representantes do Poder Público Municipal e das entidades não governamentais.

§ 1º. O vice-presidente substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência de simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho poderão ter as presenças de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de pessoas de notória especialização em assuntos referentes à fiscalização ou ao aperfeiçoamento na gestão da coisa pública.

Art. 5º. Cada membro do Conselho, criado por esta lei, terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o presidente que também exercerá o voto de qualidade.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Art. 6º. A função de membro do Conselho, criado por esta lei, não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho, criado por esta lei, perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença, transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do conselho, criado por esta lei, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, passando a exercerem os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O conselho, criado por esta lei, reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O conselho, criado por esta lei, instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. O conselho deverá manter um sítio eletrônico onde ficará publicado, entre outras peças não menos fundamentais:

I – ata das reuniões do conselho;

II – pauta das reuniões do conselho e lista de presença;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

- III – relatório de todos os repasses realizados por conta dos royalties;
- IV – peças orçamentárias que envolvam o uso dos royalties;
- V – decretos de remanejamento das verbas referentes aos royalties;
- VI – editais de licitação envolvendo os royalties;
- VII – ata da comissão de licitação que definiu as contratações;
- VIII – contratos e aditivos oriundos das licitações;
- IX – empenhos e liquidações;
- X – notas fiscais referentes à contratação do serviço;
- XI – fotos das placas de execução;
- XII – fotografias e/ou filmagens tiradas a cada 15 (quinze) dias, até a inauguração da obra ou prestação de serviço.

§ 1º. Em se tratando de obra de construção civil, o projeto executivo deverá ficar disponível no site para apreciação por no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao processo de licitação.

§ 2º. Fica a Administração Pública Municipal, obrigada a enviar ao Conselho Municipal de Fiscalização de Royalties do Petróleo todos os dados contidos no art. 14, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e seus parágrafos.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Vereador Leo Corrêa

Leo Corrêa
VEREADOR
Paraíba do Sul - RJ

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo : 2000 - 2021

Data : 31/08/2021

Requerente: VEREADOR LEONARDO DE SOUZA CARVALHO C

Solicitação : PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 116/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DOS ROYALTES DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

31 ABR. 2021

NOME
Nº

Leo Corrêa
31/8



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo viabilizar uma melhor fiscalização e planejamento na utilização de recursos advindos das participações governamentais dos royalties do petróleo.

É necessário que os recursos dos royalties sirvam para o desenvolvimento social e econômico do Município de Paraíba do Sul, viabilizando investimentos nas áreas de infraestrutura, meio ambiente, saneamento básico (água e esgoto tratados), dentre outras.

Daí a necessidade de criação de um Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo, como órgão formulador e controlador das políticas públicas e ações realizadas com financiamento dos royalties do petróleo (royalties e participação especial).

O município deve direcionar esses recursos para benefício das futuras gerações, na preparação para um tempo em que não será mais possível contar com esse bem não renovável. Os royalties representam não só uma forma de compensação pela perda de ICMS, como também um meio de combate aos impactos negativos do petróleo.

Pelo exposto, almejamos instrumentos de transparência, participação e controle social na gestão dos recursos públicos.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à conversão deste projeto em lei, visando unicamente o desenvolvimento de nosso município.